



INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC

Direito Processual Penal

TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA
11	0000190-27.2017.8.24.0000	Discussão quanto a competência concorrente da 2ª Vara Criminal de Criciúma para processar e julgar crime comum e crime de menor potencial ofensivo.	Trânsito em julgado	Seção Criminal	Des. Jorge Schaefer Martins	Em tendo sido verificada a necessidade de citação por edital, no âmbito do juizado especial criminal e, sendo a mesma Vara Criminal competente para processar e julgar crime de natureza comum, conforme Resolução n. 13/2011-TJ, não há falar em necessidade de redistribuição do feito para outra Vara Criminal que possui competência concorrente.
12	0000481-27.2017.8.24.0000	Destinação dos processos que envolvam infração de menor potencial ofensivo (inerentes ao juizado especial criminal, portanto) e que, em seu transcurso, sofram o deslocamento da competência ao juízo comum à luz do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95, isto é, por estar frustrada a citação pessoal, ou ainda por outro motivo com a mesma implicação.	Trânsito em julgado	Seção Criminal	Des. Alexandre d'Ivanenko	Nas comarcas em que houver mais de uma Vara Criminal que possuam competências privativas e acumulem entre elas a competência comum, o deslocamento processual em decorrência do rito reclamado deve ocorrer na mesma unidade jurisdicional, com redistribuição por vinculação em razão da prevenção, observada a devida compensação.
13	0001136-96.2017.8.24.0000	Fixação da competência para julgamento de crimes contra a ordem tributária, supostamente cometidos por sócios de pessoa jurídica com diversas filiais pelo Estado.	Trânsito em julgado	Seção Criminal	Des. Sidney Eloy Dalabrida	"A prática de condutas tipificadas como crimes contra a ordem tributária, quando ocorridas em comarcas diversas e com diferentes fatos geradores, cujo ponto convergente é a identidade de agentes – sócios de pessoa jurídica com diversas filiais pelo Estado –, não atrai a unificação de processos, sendo competente para o processamento e julgamento o juízo do local de cada uma das infrações, ressalvada a apreciação de eventual situação de continuidade delitiva no âmbito da execução penal"